78º SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100124-5
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Feira Nova

INTERESSADOS:
Nicodemos Ferreira De Barros

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/11/2017,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os se series da federação expressa os se series da federação expressa os series da federação expressa através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que

disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II. CE/99), que se reference. gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a fragilidade no controle das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, confirmada pela deficiência, por exemplo, das rubricas vinculadas ao FUNDEB, à saúde, á assistência social e à previdência, que apresentam saldo negativo;

CONSIDERANDO que não prospera a tese do defendente no sentido de justificar a baixa liquidez do município à crise financeira e à suposta queda na arrecadação, tendo em vista que o que se pode verificar foi um crescente aumento de receita municipal ano a ano, pelo menos desde o exercício de 2011 (sempre em relação ao exercício anterior, o que se pode verificar é que em 2012 houve aumento de receita de 9,7%, em 2013 de 10,9%, em 2014 de 14,75% e, por fim, em 2015, exercício em análise, o aumento foi de 7,5%);

CONSIDERANDO que, a despeito de a arrecadação geral do município ter se apresentado de forma crescente nos últimos anos, a arrecadação de receitas próprias (tributos municipais), de responsabilidade direta do ente municipal, tem apresentado resultado tímido;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação da dívida no exercício, muito abaixo dos valores registrados nos exercícios anteriores (em relação ao saldo, os recebimentos da dívida ativa representaram 3,92% do saldo em 2013, 3,19% em 2014 e 1,68% em 2015);

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS

CONSIDERANDO que o cenário em relação à arrecadação própria e dívida ativa configuição inobservância ao comando disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de 🖼

inobservância ao comando disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de estabelece como requisito de uma gestão fiscal responsável a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, incluindo-se, por óbvio, a dívida ativa;

CONSIDERANDO que o Município apresentou diversas inconsistências nos demonstrativos contábeis e não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Feira Nova se manteve, durante todo o exercício de 2015, com as Despesas de Pessoal acima do limite legal, fechando o exercício com montante de Despesa com Pessoal em 59,32% da Receita Corrente Líquida, enquanto que de Responsabilidade Fiscal - LRF);

CONSIDERANDO que as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas (art. 50 de Responsabilidade Fiscal - LRF);

CONSIDERANDO que as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas (art. 50 de Responsabilidade Fiscal - LRF);

/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/@

Resolução TC n.º 30/2015, serão objeto do Processo TC n.º 1728187-8, formalizado com esser fim;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da sa cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por la cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por la cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por la cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por la cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por la cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por la cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por la cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por la cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por la cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por la cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por la cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por la cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo a cidadania, cabendo ao gestor fornecer à c lei, e o que se pode verificar é que o "poder Executivo municipal não disponibilizor integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Let Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE";

CONSIDERANDO que, no presente caso, mostra-se mais apropriado realizar um debate sobre a transparência pública no bojo de um processo específico de gestão fiscal, até mesmo para fins de aplicação de eventual sanção pelo descumprimento da legislação relacionada;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais abordados pelo Relatório de Auditoria foram cumpridos, com exceção do limite legal relativo às despesas com pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Feira Nova a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Nicodemos Ferreira De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

2. Proceder ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebime incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Porta nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);

ETERMINAR, por fim, o seguinte:

Coordenadoria de Controle Externo:

1. Formalizar processo de gestão fiscal (transparência pública), exercício 2016, devendo nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);

DETERMINAR, **por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

ser utilizado o diagnóstico resultante da avaliação dos portais da transparência das 184 prefeituras municipais do Estado de Pernambuco, realizada pela Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI), em parceria com o Departamento de Control Municipal, no período entre julho e setembro de 2016.

entes durante o julgamento do processo na sessão:

ISELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente da Sessão

ISELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

ISELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

urador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA prefeituras municipais do Estado de Pernambuco, realizada pela Gerência de Auditoria

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA